

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-882-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA-CE, realizado em parceria com a UNICHRISTUS, apresentou como tema central “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”. Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, os estudos ligados à transversalidade e interseccionalidade que envolvem os direitos humanos, tiveram grande relevância e mereceram destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I”, que se consolida como relevante espaço acadêmico possibilitador da divulgação e a troca de pesquisas que adotam a perspectiva teórica e a relação necessária entre os direitos humanos, sua fundamentação e a importância dos processos participativos que lhes conferem efetividade.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Escola Superior Dom Helder Câmara, do Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), o GT “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

- 1. A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS**
- 2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DE FORMAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS**
- 3. A INTEGRAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR AOS DIREITOS HUMANOS: A (RE)DEFINIÇÃO DA VULNERABILIDADE JURÍDICA NA ERA GLOBALIZADA**
- 4. A LIBERDADE DE IMPRENSA NA GUINÉ-BISSAU: CASO RADIO CAPITAL FM**

5. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES N.O 107 E N.O 169 DA OIT QUANTO À (IN) COMPATIBILIDADE ENTRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH E A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜRGEN HABERMAS
6. COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CENÁRIO BRASILEIRO
7. DIREITOS HUMANOS À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS
8. DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA NO COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING
9. O (DES)VALOR DA NARRATIVA INFANTIL E A OBJETIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS
10. O DISCURSO ÉTNICO COMO FUNDAMENTO PARA VIOLAÇÕES DE DIREITOS INDÍGENAS: ANÁLISE DO CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA
11. O GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS ENFRENTADOS PELOS POVOS ORIGINÁRIOS
12. PEC 9/2023: A ANISTIA DE PARTIDOS POLÍTICOS COMO RECRUDESCIMENTO DA SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES
13. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO: FINALIDADE COMPROMETIDA PELA COLONIALIDADE DO PODER
14. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: NOVAS PROPOSTAS PARA O AVANÇO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS POSSIBILIDADES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
15. TRANSCONSTITUCIONALISMO, TEORIA DOS SISTEMAS E COOPERAÇÃO ENTRE OS ORDENAMENTOS: DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

**TRANSCONSTITUCIONALISMO, TEORIA DOS SISTEMAS E COOPERAÇÃO
ENTRE OS ORDENAMENTOS: DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO
AMERICANO AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

**TRANSCONSTITUTIONALISM, SYSTEMS THEORY AND COOPERATION
BETWEEN ORDERS: FROM THE NEW LATIN AMERICAN
CONSTITUTIONALISM TO THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF THINGS**

**Achylles De Brito Costa
Lidiana Costa de Sousa Trovão
Lucas Lucena Oliveira**

Resumo

O presente artigo pretende demonstrar algumas novas teorias de intercâmbio normativo constitucional pela sociedade pós-moderna latino-americana e suas cortes superiores ou constitucionais, permitindo uma observação mais ampla da complexidade normativa que esses ordenamentos estão entrando, com suas sociedades altamente complexas e das diversas possibilidades de aplicabilidade em virtude da ampla gama de situações que podem ser observadas e imaginadas. Para isso, este trabalho fez uso da teoria do Transconstitucionalismo, de Marcelo Neves, e das teorias de Luhmann para explicar os sistemas e como se portam os ordenamentos jurídicos frente às teorias dialógicas do constitucionalismo cooperativo, tendência que está atraindo a atenção nos mais recentes estudos internacionais, em teoria constitucional, que defende que grandes conflitos podem ter resultados melhores com decisões mais adequadas num ambiente que se beneficie da visão pluralista dos distintos atores envolvidos na importante tarefa de proteção a direitos fundamentais e da constituição, como propõe o Novo Constitucionalismo Latino Americano, bem como a adoção de alguns dos seus dispositivos polêmicos, como o Estado de Coisas Inconstitucional, e com isso, esclarecer um pouco do momento de integração jurídica e supranacional que vive a América do Sul nesse momento.

Palavras-chave: Transconstitucionalismo, Teoria dos sistemas, Direitos humanos, Novo constitucionalismo latino americano, Estado de coisas inconstitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate some new theories of constitutional normative exchange by postmodern Latin American society and its superior or constitutional courts, allowing a broader observation of the normative complexity that these orders are entering, with their highly complex societies and the diverse possibilities of applicability due to the wide range of situations that can be observed and imagined. To this end, this work made use of the theory of Transconstitucionalism, by Marcelo Neves, and Luhmann's theories to explain the systems and how legal systems behave in relation to the dialogical theories of cooperative constitutionalism, a trend that is attracting attention in the most recent studies international,

in constitutional theory, which argues that major conflicts can have better results with more appropriate decisions in an environment that benefits from the pluralist vision of the different actors involved in the important task of protecting fundamental rights and the constitution, as proposed by the New Latin American Constitutionalism , as well as the adoption of some of its controversial devices, such as the Unconstitutional State of Affairs, and with this, clarify a little about the moment of legal and supranational integration that South America is experiencing at the moment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transconstitutionalism, Systems theory, Human rights, New latin american constitutionalism, Unconstitutional state of affairs

INTRODUÇÃO

Após a grande afronta à democracia e aos direitos humanos promovida pelos interesses norte-americanos em estabelecer ditaduras militares alinhadas à direita na América Latina como reação ao triunfo da Revolução Cubana, veio, enfim, a redemocratização, e com ela o avanço de um movimento transconstitucional trazendo a discussão de problemas jurídico-constitucionais em cortes e tribunais nacionais desses países, quanto nas cortes internacionais, com viés pós-positivista, que vai desde o Neoconstitucionalismo garantidor e normativista ao Novo Constitucionalismo Latino Americano (NCLA), com políticas inclusivas humanistas, que tem influenciado os ordenamentos jurídicos desses países para a adesão dessa nova tendência de direitos humanos e garantidas fundamentais.

Essa mudança de cenário no ordenamento jurídico da América Latina começou a ser alterado no Brasil, com a com a Carta de 1988, a “Constituição Cidadã”, como um processo embrionário às transformações e reivindicações sociais do NCLA, quando o poder Judiciário e demais instituições do Estado passaram a ter respaldo para atuar em defesa da efetivação do Estado Democrático de Direito, tendo em vista a previsão de um rol extenso de direitos fundamentais, e considerando a ideia de supremacia constitucional, como modificação na forma de tutelar os direitos, na preponderância da atuação do Poder Judiciário.

Assim, o propósito desse artigo é demonstrar como os ordenamentos jurídicos tem sido inovados com essa intercomunicação jurídica na América Latina e no Brasil, e também como esse transconstitucionalismo passou expor a importância do diálogo entre as cortes constitucionais na América Latina, retratando casos de aplicação de inovações jurídicas debatendo o que é aplicável ao caso concreto, seguindo a ideia de complementariedade das normas, buscando uma melhor segurança jurídica para esses países que se encontram inseridos em um cenário de crise e abundante insegurança jurídica, estimulando o acesso ao judiciário, exigindo participação e transparência institucional em inovações como a consideração do Estado de Coisas Inconstitucionais, bem como sua aplicação no combate ao descaso do poder público para com o sistema penal, quanto coibir e frear os excessos punitivistas por parte do ativismo judicial e o uso do *lawfaire* pelo governos e por todo o sistema persecutório.

Em vista disso, para este artigo o método de abordagem será o dedutivo, o de procedimento será o monográfico, com a técnica de pesquisa documental e bibliográfica, com coleta de dados, revisão e análise de diversos livros com material disponibilizado em bibliotecas virtuais sul-americanas, buscando avançar a discussão, identificando que os níveis de adesão às novas teorias constitucionalistas por meio desse intercâmbio jurídico, sendo necessário pensar

se essas novas experiências participativas não colocam em risco o processo democrático e a soberania constitucional.

1. TEORIA DOS SISTEMAS E OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

Para compreender melhor esse entrelaçamento sistêmico entre os ordenamentos jurídicos que resulta nesse intercâmbio jurídico-cultural do transconstitucionalismo, faz-se necessário compreender um pouco mais do que seria propriamente o ordenamento jurídico, partindo de um ponto de vista sistêmico, e partindo que sistema é um conjunto de elementos ligados entre si por meio de um princípio unificador.

O Direito, como ciência jurídica, e por isso mesmo, ciência, configura-se como sistema, haja vista que sua função específica lhe confere unidade e autonomia em relação a seu entorno, no sentido em que se reconhece que o direito se caracteriza como sistema em que as normas jurídicas “formam um sistema, na medida em que se relacionam de várias maneiras, segundo um princípio unificador” (CARVALHO, 2019. p. 686).

Nos termos da Teoria dos Sistemas de Luhmann¹, o Direito como ciência propriamente dita é um sistema comunicativo autopoietico, diferenciado das demais comunicações (não jurídicas) que se encontram no seu entorno, que opera fechado, reproduzindo-se por meio de autorreferências, podendo esse sistema jurídico se subdividir em um subsistema do sistema social, e por conseguinte, em dois outros subsistemas: o direito positivo e a ciência do direito.

Pela definição ofertada por Luhmann, a sociedade é formada de um sistema fechado que se retroalimenta, gerando respostas às suas próprias questões, sem que haja interferência direta do meio externo. Para este, resta o papel de se tornar o estímulo gerador das demandas surgidas, que são respondidas unicamente pelos participantes da sociedade e as respostas internas acatadas ou rejeitadas pelos próprios participantes do meio interno, caracterizando uma autopoiese, garantindo sua continuidade (VITA, 2011).

¹ Partindo dessa premissa, pode-se afirmar que a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann provocou uma profunda mudança na forma como a ciência, especialmente a sociologia, enxergava a sociedade. Todas as teorias, até então, colocam o homem no centro da sociedade. A Teoria Luhmanniana, no entanto, não vê o homem como parte da sociedade. Para Luhmann, os sistemas sociais subsistem na forma de comunicação, razão pela qual os seres humanos, enquanto sistemas psíquicos fazem parte, apenas, do seu entorno. Considerando-se que os conceitos utilizados na vida cotidiana são insuficientes para compreender a sociedade cientificamente, Luhmann criou um repertório conceitual novo para descrever a sociedade, identificando suas partes integrantes e a forma como ela evolui. Para Luhmann, a sociedade moderna é marcada por funções diferenciadas que se manifestam na forma de subsistemas (ciência, educação, direito, economia, política, religião) e evoluem por meio de processos comunicacionais internos (autorreferência) e externos (heterorreferência). É a partir desses e de outros conceitos que Luhmann define a sociedade como um grande sistema que abarca todo o social, todas as operações sociais (LUHMANN, 2016).

Nessa esteira, ao interpretar a sociedade como um sistema que abarca todas as operações sociais, Luhman se guia pela sociedade moderna, marcada por funções diferenciadas manifestadas na forma de subsistemas (ciência, educação, direito, economia, política, religião etc.), que se formam e se modificam (gênese e morfogênese) por meio de processos comunicacionais internos e externos (autorreferência e heterorreferência) (SILVA, 2016. p. 32.)

Há muitos conceitos distintos acerca dos sistema e ordenamento jurídico, já que em tese eles representam, sob determinado ponto de vista, uma mesma realidade. Isso porque, uma vez que as normas estão dispostas no sistema jurídico de forma organizada, ordenada, em relação ao ordenamento jurídico, remetem, de igual modo, ao sistema jurídico, por haver aproximação entre ele e o ordenamento. Trata-se de uma ordem posta, no direito positivado, em um conjunto de disposições jurídicas, produzidas por um ato de autoridade, estruturadas por vínculos de subordinação e coordenação, compreendido como sendo o sistema jurídico (CARVALHO, 2009).

E um sistema dinâmico de normas não é um conjunto de normas, mas uma sequência de conjuntos: em cada momento temporal o conjunto de normas que pertence ao sistema é distinto, entendendo por ‘momento temporal’ o marco de tempo em que se produz algum ato, que incorpora uma norma ao sistema ou elimina uma norma do sistema, ou ambas as coisas de uma vez. (CARVALHO, 2019).

E é bem por isso que constitucionalistas de diversas tradições passaram a se preocupar em como tentar receber e adaptar os sistemas pátrios com a supranacionalidade proposta pelo transconstitucionalismo, essa influência jurídica que tem ultrapassado as fronteiras entre sistemas e ordenamentos dos respectivos Estados para rearranjar os ordenamentos jurídicos e que tenha se tornado diretamente relevante, inclusive para entes não estatais, pois toda a coletividade está agrupada em um sistema de comunicação no qual o ambiente jurídico estará necessariamente interligado, pois “cada sistema se comunica de forma distinta, cada regra comunicacional precisa ser compreendida sob suas próprias características e se distinguem entre si”. (LUHMANN, 2011. p.112).

Por fim, essa distinção mínima entre ordenamento e sistema jurídico que foi feita aqui é demasiadamente importante para compreender como o sistema jurídico evolui e como ele pode se adaptar e buscar aquilo que pareça ser melhor ao Direito e à Sociedade, pois, de certa forma, envolve o plano de construção de sentido dos textos jurídicos, as normas jurídicas, que se relacionam ao plano vertical por meio da subordinação e ao plano horizontal por meio da coordenação, para que não haja involução entre os ordenamentos ao importarem normas inadequadas as sociedades ou de viés autoritário em nome de um ‘bem maior’ ou travestido de

uma boa intenção em nome do ‘combate à violência’ ou do ‘combate à corrupção’, como se tem visto recentemente em alguns países da América do Sul, considerando, inclusive, o Brasil (ARNOUD, 2000).

2. O TRANSCONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA

Desde o pós-guerra, os países alinhados em democracias têm se organizado em torno da necessidade de tornar letra escrita seus mandamentos constitucionais, por meio do positivismo legal, reduzindo regras constitucionais como direitos e garantias em artigos e parágrafos, deixando escrito para que, com isso, houvesse maior possibilidade do seu cumprimento ou orientação jurídico-filosófica.

É esse diálogo entre os sistemas jurídicos desses países, seja por meio de suas organizações e tribunais, ou seja, por meio de seus legisladores, debatendo ideias e fundamentos entre diferentes ordens jurídicas que cria um “sistema jurídico mundial de níveis múltiplos” (NEVES, 2009, p. 236), com o entrelaçamento desses ordenamentos, fazendo coexistir decisões que expõe pontos de vista divergentes acerca de uma mesma problemática jurídico-constitucional, caracterizando o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas como laboratório prático de soluções para inúmeros problemas jurídicos constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens, principalmente quando ocorre violação aos direitos humanos e fundamentais (CANOTILHO, 2000).

É bem aí que se percebe o quanto se faz importante a utilização ou sobreposição de normas internacionais em determinados ordenamentos jurídicos internos, devendo a figura humana ser posta em primeiro na análise do caso concreto, como expõe José Afonso da Silva (2007, p. 178), “no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados”, uma das atribuições do transconstitucionalismo.

Quando se analisa o que é o transconstitucionalismo, nota-se o quanto é relevante que os ordenamentos jurídicos de diversas partes do mundo se entrelacem, para que haja uma permuta de conhecimento bastante eficaz, produzindo então decisões mais coesas e que garantam a tão esperada “segurança jurídica”, admitindo a hipossuficiência da prestação jurídico-constitucional em todo o mundo, perpassando por decisões frágeis e conflitantes até mesmo por tribunais do mesmo país. Essa dificuldade abrange tanto os países desenvolvidos, como também os subdesenvolvidos, fruto de problemas causados por uma sociedade pós-globalizada.

As diversas ordens jurídicas (estatais, internacionais, supraestatais, transnacionais) são incapazes de oferecer, de forma isolada, uma resposta adequada para os problemas normativos da sociedade mundial, em face da sua complexidade, exigindo a inclusão de outros entes soberano nos Estados. Quando no passado a soberania era unitária e originária, hoje é compartilhada entre membros que buscam o melhor caminho para seus países e instituições. (SOUZA, 2010, p. 2).

Assim, esse intercâmbio e cooperação constitucional entre os países é definido como transconstitucionalismo, resultado de entrelaçamento dos ordenamentos jurídico diversos em cooperações transnacionais, internacionais e supranacionais em torno dos problemas de natureza constitucional (NEVES, 2009).

Assim, quando problemas de direitos e garantias fundamentais ou atribuições e limitações de poder são discutidos concomitantemente por tribunais de ordens diversas, encontrando soluções plausíveis a casos comuns, mas igualmente diversas, nas quais possam ser adotadas em ordenamentos jurídicos distintos, embora de regimes semelhantes, temos aqui o transconstitucionalismo que não se coadunam com imposição unilateral, mas sim, com diálogo constitucional entre as cortes e doutrinadores de diferentes nações, “com ordens diversas, pontos de partida diversos, sobre questões constitucionais comuns que afetam ao mesmo tempo ambas as ordens” (HAIDAR, 2009. p. 1), não havendo hierarquia entre as cortes, respeitadas as soberanias, com aprendizado recíproco em uma constante adequação recíproca e não a imposição de uma ordem sobre a outra.

3. A EXPANSÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO COMO EFEITO TRANSCONSTITUCIONAL

Há na América Latina uma antiga tradição de menções e importação de doutrinas dispositivos e jurisprudências de natureza constitucional oriundo do estrangeiro, mormente do direito português, alemão e italiano. O que conseqüentemente, passou a ser objeto de estudo pelas faculdades de Direito, sobretudo nos anos 80, 90 e 2000. Isso foi especialmente a mais forte influência na origem do constitucionalismo latino-americano, por muito tempo dominante, cabendo destacar, principalmente, a influência recente do constitucionalismo alemão (WOLKMER; FAGUNDES, 2011).

É bem verdade que, historicamente, a referência a documentos constitucionais, doutrinas e jurisprudência estrangeira tem sido, em grande medida, uma expressão “retórica” da capacidade dos juízes de demonstrarem a sua erudição, sem qualquer ligação ao debate com casos particulares.

Entretanto, por sua vez, o novo constitucionalismo que surge na América Latina trabalha à luz do ideal de democracia consensual, contrapondo a ideia hegemônica, que promove alterações em seus dispositivos constitucionais, como a aplicação de ferramentas da democracia direta e da democracia participativa, tendo em conta os anseios do povo na mudança da estrutura política e jurídica do Estado a seu favor, passaram a assumir o papel de protagonistas na história do seu país (COSTA, BRITO e CAMPINA, 2020).

Para tanto, o processo de redemocratização dos países latino-americanos teve um impacto importante nas políticas externas de alguns desses países, aproximando as políticas sociais da agenda da cooperação internacional, incluindo diversos temas relacionados com a promoção da dignidade humana, como questões de insegurança alimentar, políticas de saúde pública, foram alvo de fortes ataques (CADEMARTORI; DE MIRANDA, 2016).

Isso é o que chamamos de novo constitucionalismo, de progressos político-constitucionais e de modificações profundas na sociedade, bem como a recuperação da participação política dos seus cidadãos, e ainda, com consolidação de direitos antes apenas idealizados e reivindicados, e agora, inseridos em suas constituições, surgido com a finalidade de legitimar, validar e de expandir a democracia como um todo, sobretudo nos países em desenvolvimento por todo o continente americano (CADEMARTORI; DE MIRANDA, 2016).

Nesse sentido, efetivando os direitos constituídos nos seus textos constitucionais, tal como em nossa Constituição de 1988, na Constituição da Colômbia de 1991, e mais tarde, na Constituição da Venezuela de 1999, tendo o seu ápice nas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), com sua heterogeneidade no momento em que há uma quebra do modelo colonial imposto pelos países europeus, adotando-se uma homogeneidade adquirida através da independência de cada país (COSTA, BRITO e CAMPINA, 2020).

A originalidade dessa novíssima escola constitucional está marcada pelo nascimento em cada país do Poder Constituinte Originário, sendo que em cada nação, de acordo ao seu texto normativo, vai exibindo de certa forma uma peculiaridade, não perdendo assim seu prestígio histórico. E apesar de o povo participar na criação destas constituições, a constituição brasileira e chilena por exemplo, não revelam participação popular de forma direta, por terem sido criadas em época de transição, no caso do Brasil em 1988, e no Uruguai em 1997.

Da mesma forma, é nítido as semelhanças e divergências das constituições dos países latino-americanos, e a clareza da influência do direito internacional na criação de cada uma delas, não deixando de lado o alicerce histórico marcado pela colonização e também o lado inovador que cada constituição apresenta escrito em seu corpo.

Ademais, as premissas do Novo Constitucionalismo são de simples verificação, pois basta ter em mãos as Constituições mais recentes desses países e dar uma boa lida, analisando que a fundamentação tem sua legitimidade extrajurídica e a efetividade prevista no próprio Poder Constituinte direto (COSTA, BRITO e CAMPINA, 2020).

Considerando as premissas apresentadas, pode-se analisar que se trata de uma teoria do progresso democrático da Constituição, segundo a qual o conteúdo deve expressar a vontade soberana do povo, a identidade, a consciência cultural, a liberdade religiosa e os valores que a Constituição prima pela conservação, além da melhor forma de conservação das conquistas. A organização política e social deve ser alcançada através de mecanismos com participação direta do povo, como garantias de direitos básicos, procedimentos de controle constitucional, leis e criação de regras que equilibrem o poder político, econômico, social e cultural (CADEMARTORI; DE MIRANDA, 2016).

Pode-se dizer, também, que este movimento é um novo quadro jurídico para o constitucionalismo ocidental, visando satisfazer as lutas e reivindicações das massas por um novo modelo de organização do Estado e de direito, fora além de reconhecer, legalizar e ampliar a lista de princípios fundamentais direitos. Logo, é a partir deste modelo que precisamos de um governo cuja constituição seja legitimada pelos ideais democráticos e pela identidade do seu povo, não necessariamente pelos padrões ocidentais externos que não correspondem às diferentes culturas autênticas da América Latina. (CADEMARTORI; DE MIRANDA, 2016).

E mais, pois essa nova onda constitucionalista também tem como cerne promover ainda mais a participação popular direta no processo legislativo, bem como no controle dos poderes estatais, além, é claro, das decisões governamentais e políticas, evidenciando que esse movimento repleto de novos paradigmas democráticos, também, inspirou-se na Carta Magna brasileira de 1988, especialmente com relação ao seu caráter analítico, detalhista e por seu tratamento de termos de maior complexidade com uma linguagem mais popular, avultando um imperativo a ser observado pelo sistema legislativo exercitado na América do Sul, pois, nesses países, se a norma jurídica não estiver muito bem clara e muito bem positivada, escrita mesmo, muito dificilmente será cumprida (DE BRITO; DA SILVA; DO CARMO, 2022).

Ou seja, se não estiver na Lei, não é para se cumprir. Assim, além de não correrem o risco de serem esquecidos, também evita que sejam “mal” interpretados, o que se teria, em ambos os casos, a sua conseqüente não aplicação, pois se estando escrito, já não há seu cumprimento fiel, não estando escrito então, aí é que não se cumpre mesmo.

4. TRANSCONSTITUCIONALISMO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Os direitos humanos, especialmente os direitos fundamentais, quebram a confusão sobre a impossibilidade de diálogo entre os tribunais a nível internacional, porque existe a expansão dos demais ramos do Direito, torna-se mais simples e sólido o poder de legislar através das cortes internacionais.

Com um papel tão importante, o contexto transconstitucional ganha cada vez mais força junto aos juristas de todo o mundo, sendo alvo de intensas discussões e debates a respeito da sua difusão. A esfera do direito constitucional e internacional são as mais suscetíveis à proteção e cuidado com as garantias dos direitos do ser humano nos diversos contextos ao qual estão inseridos, devendo sempre contextualizar as situações a uma sistemática adotada não só no ordenamento jurídico interno, mas também ao que é aplicado e discutido em outros países, evitando um possível engessamento jurídico e respeitando da mesma forma os trâmites processuais de cada país para que seja plausível (DE BRITO; DA SILVA; ROSSIGNOLI, 2023).

Inicialmente utilizado na Colômbia, através da Sentencia de Unificación - SU 559², o Estado de Coisas Inconstitucional foi evocado em casos de violações de direitos humanos, como a falta de acesso adequado a serviços básicos, corrupção generalizada, violência endêmica, desigualdades sociais e econômicas, entre outros problemas estruturais (CAMPOS, 2015).

A Corte Constitucional colombiana identificou essas questões como problemas sistêmicos que exigiam medidas amplas e de longo prazo para sua resolução, e em casos parecidos, a Justiça invoca o instituto para o caso, garantindo as políticas públicas indispensáveis, bem como a disponibilidade financeira para sua execução. E mais, pois a discussão também está aberta para qualquer um que tenha interesse no caso, além de estipular metas e prazos para que se tomem medidas com o fim de corrigir o estado inconstitucional, sempre promovendo debates e diálogos entre os órgãos envolvidos, além de demandantes e demandados. (CAMPOS, 2015).

No Brasil, essa Teoria do ECI ganhou notoriedade a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/20151 movida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com vistas a sanar as condutas comissivas e omissivas do poder público, quer seja o descaso com o sistema penitenciário, superlotação, torturas e violações de toda

² Tal questão se originou da demanda de um grupo de professores que, àquela época, tiveram seus direitos previdenciários desrespeitados por autoridades públicas daquele país.

ordem aos direitos humanos, quer seja o abuso lavajatista no uso das prisões provisórias, violações do direito fundamental dos presos ao acesso à justiça, precariedade de infraestrutura, desorganização de pessoal nos presídios, ausência de alimentação, vestuário e condições higiênicas apropriadas, carência de prestação minimamente adequada de serviços de saúde aos presos, além de situações extremamente graves, como a escalada punitivista no Brasil e o consequente crescimento da população carcerária nos últimos 20 ou 30 anos (ANDRÉA; PATULLO, 2021).

Assim, essa teoria consegue surgir como uma forma de ‘concretização judicial’, também conhecida como ‘judicialização da política’ ou ‘ativismo judicial’, argumentando para que os tribunais, especialmente as cortes constitucionais, tenham um papel ativo na interpretação e aplicação da Constituição, podendo desempenhar um papel de destaque na solução de problemas estruturais e na defesa dos direitos fundamentais (CAMPOS, 2015).

A origem da judicialização da política remonta à Corte Constitucional Colombiana, que foi pioneira nesse tipo de abordagem. A Corte Constitucional Colombiana é conhecida por ter um histórico de decisões que visam enfrentar problemas sociais e estruturais no país, muitas vezes indo além do papel tradicionalmente atribuído aos tribunais.

Isso ocorre porque a declaração do ECI pode ser usada como uma justificativa para ações que limitam os direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, a liberdade de expressão e o direito à privacidade, ou, como foi usada inicialmente no Brasil, com o objetivo de corrigir uma cultura de descaso do poder público brasileiro com o sistema prisional, uma vez que constitui uma técnica decisória que visa a retirar os órgãos e poderes públicos da inércia para a consecução de políticas públicas (ANDRÉA; PATULLO, 2021).

No entanto, a judicialização da política também é objeto de debates e críticas. Alguns argumentam que essa abordagem pode levar a uma excessiva concentração de poder nas mãos dos juízes, interferindo na separação dos poderes e na vontade popular expressa por meio dos representantes eleitos. Além disso, há discussões sobre os limites da atuação judicial, especialmente em questões de natureza política e econômica.

Desse modo, a teoria da judicialização da política, com reflexos jurisprudenciais da Corte Constitucional Colombiana, tem sido discutida e aplicada no ordenamento jurídico brasileiro como uma nova forma de análise diante de fatos potencialmente inconstitucionais, buscando solucionar problemas estruturais e garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais, pois, basicamente, trata-se de uma teoria que permite ao Poder Judiciário intervir em situações em que há uma grave violação de direitos fundamentais, mesmo que essa violação não seja diretamente causada pelo Estado (PÉREZ-SOLARI, 1997).

Como exemplo disso, se um determinado grupo de pessoas está sofrendo com a falta de acesso a serviços básicos, como saúde e educação, e essa situação não é resolvida pelo Estado, mesmo que ele não seja o responsável direto pelo problema, o Judiciário pode intervir para garantir que esses direitos sejam respeitados.

Entretanto, há muita divergência sobre o entendimento do Estado de Coisas Inconstitucional, com alguns juristas defendendo que ele só deve ser aplicado em casos extremos, enquanto outros acreditam que ele pode ser utilizado de forma mais ampla para garantir a proteção dos direitos fundamentais (STRECK, 2015).

Um estado inconstitucional geralmente refere-se a um estado de governo que viola ou ignora princípios e disposições fundamentais da constituição. Essas violações podem ocorrer de várias formas, como o desrespeito aos direitos individuais, a usurpação de poderes, a corrupção ou a falta de separação de poderes, entre outras. A teoria descreve uma situação em que o Poder Judiciário desempenha um papel mais ativo na formulação de políticas públicas e na alocação de recursos, assumindo funções que normalmente são atribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo. Isso pode gerar controvérsias e tensões em relação à independência estabelecida pela separação dos poderes.

De acordo com a tradicional divisão dos poderes em um sistema democrático, o Poder Legislativo é responsável por criar leis e políticas públicas, enquanto o Poder Executivo as implementa e administra os recursos públicos. Por sua vez, o Poder Judiciário tem a função de interpretar e aplicar as leis, resolver conflitos e garantir o cumprimento da Constituição (PADILHA, 2020).

No entanto, em algumas circunstâncias, especialmente quando ocorrem lacunas legislativas ou violações constitucionais, os tribunais podem se sentir compelidos a intervir e tomar decisões que tenham impacto na formulação de políticas públicas ou na alocação de recursos. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando há alegações de direitos fundamentais violados ou quando a legislação existente é considerada inconstitucional (PAIXÃO, 2017).

Essa atuação mais ativa do Judiciário tem sido objeto de debates e críticas. Alguns argumentam que os tribunais estão assumindo um papel legislativo ou executivo, invadindo a esfera de atuação dos outros poderes. Isso pode levar a uma perda de equilíbrio e separação de poderes, que são fundamentais para o funcionamento saudável de um sistema democrático.

No entanto, é importante ressaltar que a separação de poderes não significa uma separação absoluta e rígida entre os três poderes. Em um sistema democrático saudável, existe a possibilidade de fiscalização mútua entre eles. Por exemplo, o Legislativo pode supervisionar as ações do Judiciário por meio de mecanismos como a nomeação de juízes, a aprovação de

orçamentos ou a criação de órgãos de controle. Da mesma forma, o Executivo pode ser responsabilizado e fiscalizado pelo Judiciário em casos de abuso de poder ou violação da lei.

Assim, embora a atuação mais ampla do Judiciário na formulação de políticas públicas e alocação de recursos possa gerar preocupações em relação à independência dos poderes, é possível estabelecer mecanismos de fiscalização mútua que ajudem a garantir um equilíbrio adequado entre eles.

Como a verificação do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é a observância da presença de violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais, decorrentes de deficiências ou inércia dos Poderes na resolução desses problemas, não declarar o ECI, não implica necessariamente na sua inexistência, considerando que a teoria contempla problemas graves e contínuos sociais, *pois* Há uma desilusão da sociedade com a classe política, que transfere parte dessa desconfiança no Judiciário, principalmente em se tratando de direitos fundamentais. Organizações, movimentos e grupos sociais, antes alijados de muitos processos decisórios fundamentais, que tinham muitas reivindicações amplamente ignoradas no debate parlamentar, ganharam nova forma de representação no Supremo e têm efeito amplo uso desses instrumentos (CAMPOS, 2015).

Isso porque o Judiciário não é diretamente responsável por tomar medidas no âmbito do reconhecimento do ECI. Não é possível averiguar, de plano, a real intenção de uma declaração de ECI e quais serão seus alcances. O que se pode saber, de plano, é que a teoria em si não aborda e nem defende nenhum tema contrário aos anseios da sociedade. Entretanto, a forma como ela vai ser colocada em prática diante de medidas necessárias à sua efetivação é que pode resvalar em entendimentos contraditórios e impopulares, na maioria das vezes.

Para a busca da reparação de direitos violados por meio do Judiciário, os interessados podem estar equivocados considerando que o ajuizamento de um número massivo de ações pode causar um recrudescimento do sistema a ponto de paralisá-lo.

De fato, a manifestação do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) tem sido um tema de discussão no contexto jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). O caso específico mencionado, a ADPF 347, teve grande relevância nesse debate.

Reportando-se à ADPF 347, ajuizada pelo PSOL em 2015, buscou-se soluções para a crise do sistema prisional brasileiro, onde argumentou que as condições degradantes dos presídios violavam os direitos fundamentais dos detentos, configurando um Estado de Coisas Inconstitucional (COLAÇO FILHO, 2018)

No julgamento da liminar na ADPF 347, em fevereiro de 2015, o STF reconheceu a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, e de lá para os dias atuais, a situação dos presídios não sofreu grandes modificações, permanecendo o cenário de violação massiva de direitos fundamentais, tornando o sistema carcerário brasileiro em um conjunto de ‘universidades do crime’, favorecendo a criação e proliferação desenfreada de facções criminosas (LÉON; AGÊNCIA BRASIL, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi demonstrado, a teoria dos sistemas de Luhmann apresenta a estruturação da sociedade como um conjunto interligado e complexo, formador de diversos importantes sistemas, como o sistema jurídico, dentre outros. O Estado Democrático de Direito em uma sociedade multicêntrica ganha possibilidades e desafios pelos quais se torna cada vez mais dinâmico e flexível.

O que se apresentou aqui foi a base teórica em Luhmann e especialmente em Neves, pois é com as teorias sistêmicas que se compreende os acoplamentos estruturais como mecanismos entre dois sistemas autônomos, e a respeito da racionalidade transversal, que é o conceito base do transconstitucionalismo, implica, em certos casos, o entrelaçamento entre ordens jurídicas de mais de dois sistemas, importando, então, em intercâmbio construtivo entre os sistemas.

Todos os esforços pela manutenção e disseminação do Estado Democrático de Direito se justificam na medida em que, na sociedade contemporânea, a forma político-jurídica ainda é a que se apresenta como a mais adequada e bem-sucedida para a promoção da inclusão social, o combate do expansionismo destrutivo e excludente do código econômico, a proteção dos direitos humanos e direitos fundamentais e a confrontação com os fundamentalismos. Com isso surge um dos principais desafios na aplicação do transconstitucionalismo, que é definir exatamente quando deve ser utilizado, pois tem se mostrado uma ferramenta importante para garantir a proteção dos direitos fundamentais em situações nas quais o ordenamento não esteja cumprindo o seu papel por falta de algum dispositivo que se encaixe ao caso concreto da demanda social que é inovadora e evolutiva sempre.

Entretanto, é importante que haja uma reflexão constante sobre a sua aplicação na prática, para evitar interpretações equivocadas e garantir que as decisões judiciais sejam efetivas na proteção dos direitos fundamentais, mesmo com alguns juristas defendendo que ele

só deve ser aplicado em casos extremos, enquanto outros acreditam que ele pode ser utilizado de forma mais ampla para garantir a proteção dos direitos fundamentais.

No decorrer da pesquisa foi possível verificar o transconstitucionalismo como difusor do Novo Constitucionalismo Latino Americano, que por sua vez, trouxe o Estado de Coisas Inconstitucional, que é uma teoria que se sustenta pela necessidade de garantir a proteção dos direitos fundamentais em situações em que o Estado não está cumprindo o seu papel, mas que há ainda muita divergência sobre o seu entendimento e aplicação na prática, ainda mais que a falta de consolidação sobre as razões do debate e suas aplicações por parte dos juízes.

E, tal como definido, o transconstitucionalismo alude também no reconhecimento de que os ordenamentos jurídicos entrelaçados na solução de problemas constitucionais, em especial de direitos humanos ou direitos fundamentais e de organização legítima social do poder, devem buscar alternativas transversais de articulação para a resolução de problemas, cada ordem analisando a outra, para balizar e compreender os seus limites, assim como, as possibilidades de contribuição mútua para solucioná-lo.

Portanto, a ideia de alteridade, ou seja, de se colocar no lugar do outro, sem hierarquias ou intensões pessoais, com a finalidade de intercâmbios de saberes, dentro da perspectiva de um sistema mundial de níveis múltiplos, enseja teorias que visem os entrelaçamentos das ordens jurídicas, como o transconstitucionalismo, que promove a inclusão, com pretensões de constituir comunidades, independentemente da eventualidade de ser membro ou não de uma determinada sociedade, de sorte que o transconstitucionalismo afigura-se como o futuro das relações constitucionais. Nesse sentido, o ponto de partida não deve ser uma ordem jurídica específica, mas a questão humanitária dos direitos coletivos em casos específicos que emanam e ecoam nas ordens jurídicas envolvidas, assim, o problema inevitavelmente dependerá de uma solução que todas as ordens envolvidas possam apoiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; Patullo, Marcos Paulo Falcone. A inaplicabilidade da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional ao sistema de saúde brasileiro. **Revista De Direito Sanitário**, 21, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.193210>. Acesso: 27 ago. 2023.

ARNOUD, André-Jean. **Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

CADEMARTORI, Sergio Urquhart; DE MIRANDA, José Alberto Antunes. **Democracia, Constituição e Relações Exteriores: o papel do Direito e da Cidadania no Contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, v.

37, n. 72, p. 93–124, 2016. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n72p93>.
Acesso em: 17 set. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Revista Consultor jurídico**, v. 1, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra, Portugal: Almedina, 2000.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de Teoria Geral do Direito: o construtivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: linguagem e método**. Rio de Janeiro: Noeses, 2009.

COLAÇO FILHO, Raimundo Evandro. O “Estado de Coisas Inconstitucional” e a Judicialização da Política Pública no Âmbito do Sistema Carcerário Brasileiro: Mitigação do Princípio da Separação de Poderes. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Fortaleza, 2018.

COSTA, Achylles De Brito; BRITO, Clara Kelliany Rodrigues De; CAMPINA, Ana. A influência brasileira no novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 05, Ed. 12, Vol. 02, pp. 72-87. Dezembro de 2020.

DE BRITO, Clara Kelliany Rodrigues; DA SILVA, Joasey Pollyanna Andrade; DO CARMO, Valter Moura. Da Crise Humanitária em Razão do Bloqueio Econômico dos EUA sobre a Venezuela Denunciado na OMC: uma análise a partir do direito internacional público e dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 7, n. 2, p. 111-131, 2022.

DE BRITO, Clara Kelliany Rodrigues; DA SILVA, Joasey Pollyanna Andrade; ROSSIGNOLI, Marisa. Teoria da Complexidade e as Implicações do PPA 2020-2023 para o alcance do ODS 10 no Brasil. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 9, n. 1, p. 23-46, 2023.

Haidar, Rodrigo. **O JUSTO E O DIREITO** "Acesso à Justiça não é só o direito de ajuizar ações". Entrevista com o Professor Marcelo Neves. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2009-jul-12/fimde-entrevista-marcelo-neves-professor-conselheiro-cnj>. Acesso em: 10 set. 2023.

LEÓN, Lucas Pordeus; AGÊNCIA BRASIL. **Superlotação e péssimas condições em presídios são base de facções**. 2023. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/superlotacao-e-pessimas-condicoes-em-presidios-sao-base-de-faccoes>. Acesso em: 10 set. 2023.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2011.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2020.

PAIXÃO, Juliana Patrício da. **Estado de Coisas Inconstitucional**: sob a perspectiva da saúde pública e da metáfora da árvore. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PÉREZ-SOLARI, Felipe. **A Forma dos Meios**: Uma Introdução À Teoria Dos Meios De Comunicação Simbolicamente Generalizados In: Niklas Luhmann - Sistemas Sociais: ensaios teóricos. Org. RODRIGUES, Léo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro, 1997.

SILVA, Artur Stamford da. **10 Lições sobre Luhmann**. Petrópolis- RJ: Vozes, 2016.

SILVA, José Afonso. **Manual de Direito Constitucional**. 37ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

SOUZA, Rubens. Impacto científico e social na pesquisa do transconstitucionalismo. Passo Fundo- RS: Editora Abril, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo. **Revista Consultor Jurídico**, v. 24, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>. Acesso em: 23 set. 2023.

VITA, Jonathan Barros. **Teoria geral do direito**: direito internacional e direito tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 16, n. 2, p. 371-408, 2011.